

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 982, DE 2022

Apensado: PL nº 607/2023

Normatiza a blindagem do teto solar de veículo automotor blindado de categoria particular e dá outras providências.

Autor: Deputado FLÁVIO NOGUEIRA

Relator: Deputado JULIO ARCOVERDE

I - RELATÓRIO

O projeto de lei em epígrafe, de autoria do Deputado Flávio Nogueira, tem por objetivo disciplinar o processo de aplicação da proteção balística (blindagem balística) no “teto solar” de veículos automotores particulares.

Em sua justificção, o autor sustenta que o aumento da violência no país tem gerado uma demanda crescente da blindagem de veículos, o que transformou o Brasil no líder mundial em frota de veículos blindados.

É nesse contexto que se insere a questão do teto solar, que representa um ponto de vulnerabilidade nos veículos blindados, haja vista que os veículos comercializados pelas próprias montadoras não possuem versões com o teto solar blindado. Em consequência disso, os proprietários estariam buscando por conta própria essa proteção específica, razão pela qual seria necessário o estabelecimento de regras legais com o objetivo de assegurar um padrão mínimo de segurança.

Tramita apensado ao projeto principal, o PL nº 607/2023, de autoria do Deputado Sargento Gonçalves, cujo objetivo é permitir a blindagem parcial de veículos.



As proposições foram distribuídas à Comissão de Viação e Transportes (CVT) e à Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado (CSPCCO), para o exame de mérito.

A CVT concluiu pela rejeição do projeto principal (PL nº 982/2022) e do apensado (PL nº 607/2023). A CSPCCO, por sua vez, concluiu pela aprovação de ambos, com substitutivo.

O substitutivo da CSPCCO funde os dois projetos em um único texto, mantendo a autorização para a blindagem parcial, além de promover ajustes de redação e de mérito, entre eles o de assegurar a informação ao usuário de que há restrições na proteção balística do veículo em decorrência da blindagem parcial, fazendo constar tal informação no documento (CRLV) e vedando a identificação externa que possa expor a vulnerabilidade.

As proposições tramitam sob o regime ordinário (RICD; art. 151, III) e, em razão da ocorrência da hipótese prevista no art. 24, II, 'g', do Regimento Interno (divergência de pareceres), perderam a conclusividade, estando agora sujeitas à apreciação do Plenário.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Em conformidade ao que dispõe o art. 32, IV, "a", do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD), cumpre a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC) pronunciar-se acerca da constitucionalidade, da juridicidade e da técnica legislativa das proposições.

Quanto à constitucionalidade formal das proposições, consideramos os aspectos relacionados à competência legislativa, à legitimidade da iniciativa parlamentar e ao meio adequado para veiculação da matéria.

As proposições em questão têm como objeto matéria de competência legislativa da União, sendo legítima a iniciativa parlamentar (art.



61, *caput*, da CF/88), haja vista não incidir, na espécie, reserva de iniciativa. Revela-se também adequada a veiculação da matéria por meio de lei ordinária federal, visto não haver exigência constitucional de lei complementar para a disciplina do assunto.

A matéria - regulação da blindagem de tetos solares em veículos particulares (e outras blindagens parciais) - não contém, *prima facie*, vício de inconstitucionalidade material. Todavia, há um ponto de atenção que merece reflexão.

Referimo-nos à tecnicidade da matéria. A Comissão de Viação e Transportes (CVT) levantou o argumento de que a disciplina de especificações técnicas de blindagem é matéria mais adequada para normas técnicas (ABNT, INMETRO) ou para regulamentação por órgão especializado (por exemplo, o DENATRAN/SENATRAN) do que para o plano da lei formal.

Esse aspecto fundamentou a rejeição do mérito da proposta pela CVT, mas não se converte automaticamente em vício de inconstitucionalidade material, haja vista que a Constituição não veda ao legislador tratar de matéria técnica - o princípio da reserva de administração não chega a esse ponto sem norma constitucional expressa de atribuição a outro ente.

Quanto à constitucionalidade material, portanto, não há óbices à sua aprovação por este colegiado.

Além de constitucionais, os projetos são também jurídicos, pois estão em harmonia com os princípios gerais do Direito, inovam a ordem jurídica e atendem aos pressupostos de generalidade e abstração.

Quanto à técnica legislativa, não há reparos a fazer. Alertamos, no entanto, que por ocasião da redação final deve ser suprimida a expressão “(NR)” ao final do § 3º do art. 106-A, constante do art. 4º do substitutivo da CSPCCO, por se tratar de indicativo indevido de nova redação. Tratando-se, com efeito, de diminuto reparo, deixamos de apresentar subemenda redacional com essa finalidade.

Ante o exposto, votamos pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa dos projetos de lei nº 982/2022 e nº 607/2023, bem



como do substitutivo da Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado (CSPCCO).

Sala da Comissão, em de de 2026.

Deputado JULIO ARCOVERDE
Relator

2026-5780

